



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JEQUERI-MG

Criado pela Lei Municipal n.º 231 de 20 de abril de 2018

Órgão Integrante do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º Considerar-se-ão habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, em instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais graduados com as seguintes formações:

I - Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, ou Curso Normal Superior;

II - Licenciatura em Pedagogia de curta duração, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

III - Curso Normal em Nível Médio, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

§ 1º Os profissionais concluintes do Curso Normal em Nível Médio - Professor de Educação Infantil atuarão somente na referida etapa.

§ 2º As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino que, no uso de sua autonomia pedagógica, definirem pela oferta do componente curricular Língua Estrangeira, na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, deverão admitir tão somente profissionais que possuam habilitação específica na língua estrangeira ofertada, podendo ser autorizados profissionais licenciados e habilitados para a referida etapa com proficiência comprovada na área.

Art. 4º São habilitados para ministrar aulas do componente curricular de Educação Física, ofertado pelas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais graduados com as seguintes formações:

I - Licenciatura com habilitação específica em Educação Física;

II - Bacharel em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas, com habilitação no componente curricular Educação Física;

III - Docente em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação específica.

Art. 5º São considerados habilitados para ministrar aulas do componente curricular de Ensino Religioso, em instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais graduados com as seguintes formações:

I - Licenciatura plena em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa;

II - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo à Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;

III - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, reconhecido e recomendado pela CAPES;

IV - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de pós-graduação lato sensu, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, oferecido

Mocha, Pedagogia, Física, Licenciatura, Fofa, Jequeri.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JEQUERI-MG

Criado pela Lei Municipal n.º 231 de 20 de abril de 2018

Órgão Integrante do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º A habilitação para o exercício da docência nas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive nas Escolas do Campo, deverão observar o definido nesta Resolução para componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

TÍTULO III

Da autorização temporária para lecionar em instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º Na ausência de profissional habilitado, excepcionalmente, poderá ser concedida a autorização temporária para lecionar em componentes curriculares do Ensino Fundamental – Anos Finais e modalidades da Educação Básica, aos profissionais detentores de diploma de formação de nível Superior, não habilitado para o componente curricular pretendido, que desejam atuar na docência da Educação Básica, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º As autorizações serão temporárias nas instituições, tendo em vista que cessarão em caso de chegada de servidor efetivo ou habilitado para ministrar o referido componente curricular.

§ 2º Os profissionais descritos no caput poderão ser autorizados:

I - no ato de sua admissão, na instituição, mediante análise do gestor e dos especialistas ou;

II - mediante expedição de Autorização Temporária para Lecionar no Sistema Municipal de Ensino (ATL-SIME), emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Não será expedida autorização para lecionar ao professor regente de turma de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, devendo, esses profissionais, serem habilitados nos termos desta Resolução.

§ 4º As autorizações para o exercício da docência nas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive nas Escolas do Campo, deverão observar o definido nesta Resolução para componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Subseção I

Da concessão de autorização temporária para lecionar em instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10º Para a docência no Ensino Fundamental – Anos Finais, na falta de profissional habilitado, estão autorizados os profissionais graduados com as formações descritas a seguir, dispensada emissão de ATL-SIME:

I - Licenciatura, com habilitação na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido.

II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições, na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido.

Mochel, Soares, Substancia, Fofot, Sagedon.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JEQUERI-MG

Criado pela Lei Municipal n.º 231 de 20 de abril de 2018
Órgão Integrante do Sistema Municipal de Ensino

II - Curso de Pedagogia, estruturado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura;

III - Curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, acrescido de Especialização lato ou stricto sensu, nas áreas de Gestão Educacional, Supervisão Educacional, Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

IV - Curso Superior de Tecnologia, específico no Eixo Tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento;

V - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento, acrescido de Especialização lato ou stricto sensu, nas áreas de Gestão Educacional ou Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional.

Parágrafo único. A comprovação das titulações descritas nos incisos I a VI, por parte do Diretor responsável pela administração da instituição educacional, dispensa emissão de Autorização Temporária para Dirigir – Sistema Municipal de Ensino (ATD-SIME).

Art. 16º Poderá ser autorizado, na falta de candidato habilitado nos termos desta Resolução, mediante emissão de ATD-SIME:

I - em instituições de Educação Básica, poderão ser autorizados profissionais com uma das seguintes formações:

a) curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, e que comprove experiência na gestão escolar ou docência em instituições de Educação Básica;

b) curso de Bacharelado ou Tecnológico, que comprove experiência na gestão escolar ou docência em instituições de Educação Básica.

§ 1º A Autorização será solicitada, junto à Secretária Municipal de Educação, inclusive no ato da solicitação de credenciamento/autorização de funcionamento, para certa e determinada unidade escolar, e só para ela terá validade.

§ 2º O efeito de autorização cessará com a dispensa do titular.

TÍTULO IV

Do registro para secretariar instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Art. 17º Será expedido Registro para Secretariar instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino (RS-SIME), a candidato indicado pelo gestor escolar.

§ 1º Para composição do quadro de apoio administrativo, na função de Secretário Escolar, o Gestor da instituição deverá indicar candidato com uma das formações elencadas abaixo:

a) curso de graduação, Bacharelado ou Tecnológico, em Secretaria Escolar;

b) curso de graduação, Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação na área de Secretaria Escolar;

c) curso de graduação, Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

d) curso Técnico de Nível Médio em Secretaria Escolar;

Mochay
Secretaria
FATEC
Sagedoi



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JEQUERI-MG

Criado pela Lei Municipal n.º 231 de 20 de abril de 2018

Órgão Integrante do Sistema Municipal de Ensino

e) curso Técnico de Nível Médio, em outras áreas, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

f) curso de Nível Médio Básico, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar.

§ 1º O Registro para o exercício do cargo/função de Secretário será expedido para determinada instituição educacional e só para ela terá validade, ressalvadas situações específicas e as condições especiais das escolas localizadas na zona rural.

§ 2º O efeito do Registro cessará na data da dispensa do Secretário da unidade para a qual tenha sido concedido.

§ 3º No caso de dispensa, novo Registro poderá ser expedido, ao mesmo candidato, para outra unidade escolar, a pedido do respectivo Gestor.

§ 4º Na falta de profissional apto a assumir a secretaria escolar, nos termos desta Resolução, poderá ser autorizado, temporariamente, pelo gestor escolar, pelo prazo máximo de um ano, profissional que tenha, no mínimo, Ensino Médio completo, com ou sem experiência na área.

TITULO V

Dos Critérios para Emissão das Autorizações

Art. 18º Para fins de autorização para Lecionar e Dirigir ou Registro para secretariar, ficam criados os documentos de Autorização Temporária para Lecionar no Sistema Municipal de Ensino (ATL-SIME), Autorização Temporária para Dirigir – Sistema Municipal de Ensino (ATD-SIME) e Registro para Secretariar instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino (RS-SIME), que serão emitidos nos termos desta Resolução e conforme procedimentos, instrumentos e formulários definidos pela Secretaria Municipal de Educação, em instrumento próprio.

Art. 19º A emissão da ATL-SIME, ATD-SIME ou RS-SIME dar-se-á após o processo de convocação/contratação, com a anuência do representante da instituição responsável pelo curso e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O pedido deverá ser encaminhado pelo Gestor Escolar, no máximo, em 15 (quinze) dias, e a respectiva autorização será emitida mediante apresentação e posterior análise da seguinte documentação:

I - requerimento próprio, encaminhado pelo candidato, do qual constem os dados a seguir:

a) identificação do interessado e denominação do curso de graduação de sua qualificação para o conteúdo específico que pretende ministrar.

b) etapa de ensino e carga horária semanal do conteúdo específico para o qual se pede autorização.

c) denominação da escola, em caso de instituições privadas de educação infantil.

II - diploma ou certificado de conclusão de curso superior, expedido com, no máximo, 390 (trezentos e noventa) dias da conclusão do curso e histórico escolar;

III - comprovante de quitação eleitoral;

IV - cópias da Identidade e do CPF;

Machay Soares; Autarquia; FATA, Sagedor.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JEQUERI-MG

Criado pela Lei Municipal n.º 231 de 20 de abril de 2018
Órgão Integrante do Sistema Municipal de Ensino

V - cópia de comprovante de endereço.

§ 2º Na Educação Básica - Ensinos Fundamental, poderá ser concedida autorização para até 03 (três) componentes curriculares, à exceção da Educação do Campo que, dadas as suas particularidades, o professor, observada sua formação, poderá ser autorizado a ministrar mais de 03 (três) componentes curriculares.

Art. 20º As autorizações de que trata o Art. 19 desta Resolução serão emitidas, pela Secretaria Municipal de Educação, devendo, a instituição educacional, manter cópia validada, em arquivo atualizado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá manter cadastro atualizado, por instituição educacional, dos professores e diretores autorizados e secretários registrados, em exercício.

§ 2º - A admissão e a dispensa de diretor e de secretário de escola devem ser, imediatamente, comunicadas a Secretaria Municipal de Educação, para os devidos fins.

TÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 21º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, com auxílio do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições fiscalizadora, verificar, permanentemente e em conformidade com a legislação vigente, a situação funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, orientar e adotar medidas corretivas, quando identificadas irregularidades.

Art. 22º No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Resolução, a Secretaria Municipal de Educação, com auxílio do Conselho Municipal de Educação, deverá diligenciar no sentido de verificar a situação funcional de todo o pessoal administrativo, técnico e docente das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, expedindo as orientações devidas e adotando as respectivas medidas corretivas, de modo a compatibilizar a documentação e situação funcional às disposições contidas na presente Resolução e na legislação vigente, aplicável ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23º Caso sejam detectadas irregularidades no exercício de quaisquer das funções, que contrariem a legislação aplicável, será aberto o respectivo procedimento para apuração das mesmas.

Art. 24º Irregularidades ou desvio de conduta, devidamente constatados e apurados conforme normas aplicáveis, por parte do profissional, em quaisquer das funções amparadas por esta Resolução, serão passíveis de sanções conforme normas específicas e podem ensejar em cassação de Autorização ou Registro emitidos.

Handwritten signatures and initials on the left margin: *Magda*, *Robson*, *STFA*, *Sageador*.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JEQUERI-MG

Criado pela Lei Municipal n.º 231 de 20 de abril de 2018

Órgão Integrante do Sistema Municipal de Ensino

Art. 25º A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento das disposições previstas na presente Resolução.

Art. 26º Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jequeri, 31 de Agosto de 2022.

Conselheiros:

Maria Celia Salgado Rocha
Presidente do CME

Levi de Moura Barros

Rosilvia Lopes Barbosa Teixeira

Fernando Magalhães Pereira do Amaral

Juscilva da Silva Alves Godoi

Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação de Jequeri/MG
Lei Municipal nº 231 de 20 de abril de 2018
Lei Municipal nº _____ Livro 01 Folha 88F

Data: 31 / 8 / 2022

Macha, Barros, Teixeira, Godoi, Salgado.